LEI N° 2.472, DE 13 DE JULHO DE 2020.

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA".

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprovou, e o seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Política Municipal de Prevenção a Automutilação e ao Suicídio no Município de Rio Piracicaba, e estabelecer diretrizes para sua consecução.
- **Art. 2**° São diretrizes da Política Nacional de Prevenção a Automutilação e ao Suicídio:
 - I promover a saúde mental e física;
 - II prevenir a violência autoprovocada;
 - III controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V abordar adequadamente os familiares das vítimas de suicídio e garantirlhes assistência psicossocial;
- VI informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

- VIII notificação aos órgãos públicos competentes das ocorrências de tentativa de suicídio e dos casos consumados, bem como dos casos de automutilação;
- IX promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.
- Art. 3° São direitos da pessoa que tentou suicídio ou a automutilação;
 - I- A vida digna, a integridade física e moral;
- II- O acesso a ações e a serviços de saúde, de forma integral, incluindo atendimento multiprofissional e medicamentos, na forma a ser regulamentado pelo Executivo.
- **Art. 4º -** Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:
 - I estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;
 - II estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.
 - § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:
 - I o suicídio consumado;
 - II a tentativa de suicídio:
 - III o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.
- § 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo.
- § 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 13 de julho de 2020.

TAYRONE ARCANJO GUIMARÃES

Presidente da Câmara